

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.327/85

Suscitante : Auditoria Militar do Estado

Suscitado : Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Niterói

Relator : Juiz Paulo Gomes (designado)

Justiça Militar Estadual. Competência. Policiais Militares denunciados também por crime comum. Separação do processo.

A norma que assegura prevalência da Jurisdição especial, em caso de concurso, com a comum só pode ser aplicada quando texto constitucional permita a aglutinação dos processos perante aquela. Em face do que preceitua o artigo 144, § 1.º, d, da Constituição da República, a competência da Justiça Militar estadual restringe-se ao julgamento de integrantes da Polícia Militar "nos crimes militares", não podendo ser prorrogada para alcançar também os crimes comuns a eles atribuídos em conexão. Hipótese em que se impõe o desmembramento do processo. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Jurisdição n.º 1.327, da Capital, em que é suscitante o Juízo de Direito da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, sendo suscitado o Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Niterói.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar procedente o conflito e competente o Juízo suscitado para o processo e julgamento do crime definido no artigo 322 do Cód. Penal.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1987.

Des. Décio Itabalana
Presidente

Juiz Paulo Gomes da Silva Filho
Relator

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

Trata-se de denúncia recebida aos 7 dias de julho de 1981 pelo ilustre Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Niterói, acusando três soldados da Polícia Militar e um civil de estarem incurso, os primeiros, nos arts. 129 e 322, c/c 51, e o último no art. 331, todos do Cód. Penal. Na primeira audiência de instrução, em junho de 1983, o Dr. Juiz de Direito declinou de sua competência para processar e julgar os militares, determinou o desmembramento do processo e remessa dos autos separados à Auditoria da Justiça Militar, prosseguindo na ação penal contra o civil, ao fim absolvido (fls. 97, 140/141).

Na auditoria da Justiça Militar o MP ratificou a denúncia pelos crimes de lesões corporais e sugeriu a instauração de conflito negativo quanto ao de violência arbitrária, por não haver tipificação correspondente no Cód. Penal Militar. Suscitado o conflito, ordenou o ilustre Dr. Juiz Auditor nova cisão do processo, com remessa dos autos desmembrados a esta Corte. O Juízo suscitado, da 4.^a Vara Criminal de Niterói, sustenta que diante do art. 102 do Cód. de Processo Penal Militar impõe-se a prorrogação da competência da Justiça Militar para o processo e julgamento de militar que tenha praticado crime comum conexo com crime militar.

Houve perplexidade inicial porque o ofício da Auditoria da Justiça Militar, ao remeter os autos a esta Corte, mencionou como ponto determinante da separação do processo, por incompetência, o delito atribuído ao civil. É certo, entretanto, que este já fora absolvido em Niterói, e a divergência está no crime de violência arbitrária aos policiais.

O conflito envolve questão relevante, atinente com a eficácia do art. 102 do Cód. de Proc. Penal Militar, que primeiro repete a regra do art. 79, I, do Cód. de Proc. Penal, prevendo que não subsistirá a unidade de processo e julgamento quando houver concurso entre a jurisdição comum e a militar, mas traz exceção inovadora, no parágrafo único, ao estabelecer, expressamente, que:

“A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu foro, do militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.”

Em redação confusa e desconchavada, pois ninguém comete crime “no mesmo processo”, o dispositivo é inegavelmente posterior ao Cód. de Processo Penal, e a questão está em saber se por isso desconstitui a regra tradicional da separação dos processos estabelecida pelo último, sem exceções.

A Constituição da República, ao dispor sobre os órgãos de exercício da jurisdição especial, adotou critérios distintos: no que concerne à Justiça Eleitoral determina, expressamente, a prorrogação da competência aos crimes conexos com os eleitorais (art. 137, VII); mas no que respeita à Justiça Militar, restringiu a competência aos crimes militares, só alcançando civis quando assemelhados aos militares ou nos crimes contra a segurança nacional (artigo 129). Essa orientação restritiva repetiu-se no permissivo para a criação de Justiça Militar estadual, “*com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares*”, assim a redação do art. 144, § 1.º, d, precisada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, posterior ao Cód. de Proc. Penal Militar.

Do tratamento diferenciado para as duas jurisdições especiais, só se pode entender que foi deliberadamente restritiva a disciplina constitucional quanto à Justiça Militar, e desde que não previu a prorrogação da competência desta aos crimes comuns, ao contrário do que fez com a Justiça Eleitoral, impõe-se concluir que a lei ordinária não poderia ladear a restrição para atribuir à Justiça Militar competência para o processo e julgamento dos crimes comuns.

Dai a lição de *Frederico Marques*: “a norma do art. 78, IV, do CPP, de que “no concurso entre a jurisdição comum e a especial prevalecerá esta”, está subordinada ao que diz a Constituição Federal; só se esta permitir a aglutinação dos processos perante a jurisdição especial é que se pode fazer aplicação do texto citado. Aliás, o que se aplicará é a norma constitucional, e não a de processo penal” (*in Tratado de Direito Processual Penal*, vol. 1, p. 381, ed. Saraiva, 1980).

De igual teor a opinião de *Tourinho Filho*; "se a Justiça Militar não processa civis, a não ser nos crimes contra a segurança nacional ou instituições militares; se a Justiça Militar processa e julga, apenas, os militares, quando cometem crimes militares — e é o que proclama a Constituição Federal — se a Justiça Militar não julga crimes comuns, conclui-se que nem mesmo na hipótese tratada no parágrafo único do art. 102 do C.P.P.M. será lícito o cúmulo processual" (*in Processo Penal*, vol. 2, p. 165, ed. Saraiva, 1986).

No mesmo sentido registra-se pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico ao de que ora se cuida, de crimes de abuso de autoridade e lesões corporais cometidos por policial militar, concluindo a Excelsa Corte que necessária a separação de processo (*in Damasio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado*, p. 87, ed. 1986).

Assim, diante do que prescreve o art. 144, § 1.º, letra *d*, da Constituição da República, a Justiça Militar estadual tem sua competência limitada ao processo e julgamento dos integrantes da Polícia Militar nos crimes militares, não se prorrogando para alcançar crimes comuns conexos com aqueles.

Considero, portanto, procedente o conflito e competente para o processo e julgamento do crime previsto no artigo 322 do Cód. Penal, atribuído a soldados da Polícia Militar, o ilustre Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Niterói, ora suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1987.

Paulo Gomes da Silva Filho
Relator designado

VOTO VENCIDO

Conflito de Jurisdição. Competência. Conexão de crimes praticados. Unidade de julgamento.

O militar da ativa responderá perante a Justiça Militar pelo crime comum em conexão com o crime militar. Procedência da Justiça Especial.

Divergi da doutra maioria pelo seguinte:

1. O Juízo de Direito da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro suscita o presente Conflito Negativo de Jurisdição, em que se sustenta configurar em relação a um eventual crime comum que os militares, ora processados pelo delicto previsto no art. 209 c/c o art. 79 do CPM, teriam praticado concomitantemente.

O Juízo suscitado (Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de Niterói) entende que existe é uma conexão entre os diversos crimes praticados vez que a prova da violência arbitrária repercute na prova do outro delicto (art. 97, letra *c* do CPPM); que a pena da violência arbitrária pode, inclusive, ser cumulada pela prática da violência; que, ocorrendo conexão, a regra é o julgamento simultâneo, no mesmo processo, salvo em se tratando de concurso entre a jurisdição militar e a comum; que, face ao disposto no parágrafo único do art. 102 do CPPM, resulta evidente que o foro militar será competente para inclusive, julgar eventual crime de direito comum, porque não "quebrada" a conexão, o Juízo prevalente terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria (art. 103 do CPPM).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 192/193, opina pela procedência do conflito, declarando-se competente o *Juízo da Auditoria Militar*.

Infere-se do exposto que, como não exista competência do Juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói para o julgamento dos militares, quando no exercício de suas funções, qualquer infração conexa, ainda que de direito comum, deverá ser apreciada pela Justiça castrense, a teor do que dispõe o art. 102, § único, do CPPM.

O STF, examinando o CJ n.º 3.091, rel. o Min. *Evandro Lins e Silva*, decidiu por unanimidade, que é competente a Justiça Militar para o julgamento de militar que pratica, num mesmo contexto de ação *crime militar e crime comum* ("RTJ" 36/223).

A conexão probatória determina a unidade de julgamento com precedência da Justiça Especial.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1987.

**Des. Anaudim Freitas
Vencido**